



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.013 - SP (2020/0210491-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA - SP308983
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FERNANDES CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA E RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. PACIENTE NÃO SE INSERE NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, tendo em vista o (i) *modus operandi do delito* (tentativa de furto de equipamento odontológico avaliado em R\$ 7.000,00 e esquadrias de alumínio, no valor de R\$ 400,00, com rompimento de obstáculo para entrada na clínica); e (ii) os dados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vida pregressa (responde a outras duas ações penais pela prática de furto qualificado e havia sido colocado em liberdade provisória há menos de 24 horas, quando foi preso em flagrante), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes anteriores e recente concessão de liberdade provisória, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus. Todavia, os documentos carreados aos autos não comprovam que o paciente se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

8. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

9. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.013 - SP (2020/0210491-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA - SP308983
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FERNANDES CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENAN FERNANDES CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2133460-54.2020.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls 66/68), foi denunciado pela suposta prática do crime previsto "no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, c.c. os artigos 14, inciso II, e 61, inciso II, letra “j” (calamidade pública), do Código Penal" (e-STJ fls. 33/37).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* na Corte local, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 26/32), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Furto qualificado tentado. Artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, c.c. os artigos 14, inciso II, e 61, inciso II, letra “j”(calamidade pública), do Código Penal. Liberdade provisória - Não cabimento ao caso.

Paciente com registros criminais e contemplado como benefício da liberdade provisória, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, quando tornou a reincidir.

Riscos concretos de reiteração delituosa que justificam a necessidade de prisão preventiva e afastam a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Ausência de registros de comorbidade que coloque o paciente no grupo de risco da covid-19. Decisão de primeira instância bem fundamentada - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/25), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que a sua prisão preventiva foi indevidamente decretada. Para tanto, assevera que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ponto no qual destaca que a existência de ações penais em curso ou anterior prisão não são fundamentos válidos e suficientes para a segregação. Também discorre acerca do princípio da homogeneidade e dos riscos de contágio do novo coronavírus no sistema carcerário paulista, diante da superlotação.

Por fim, aponta para a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

Ao final, formula pedido liminar, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, pede a concessão da ordem, para que a prisão preventiva seja revogada ou, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 152/154) e prestadas as informações (e-STJ fls. 159/162), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 166/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.013 - SP (2020/0210491-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime de furto qualificado, na forma tentada.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz singular homologou a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em preventiva, com espeque na seguinte decisão (e-STJ fl. 66/68 - grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original):

*No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de **FURTO QUALIFICADO** encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima, das testemunhas ouvidas e do auto de exibição e apreensão.*

Segundo consta, o autuado foi detido por seguranças de uma empresa de vigilância, após furtar bens de um estabelecimento odontológico.

*Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.*

*Embora o autuado seja tecnicamente primário e o crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, ele foi preso em flagrante **na data de ontem (Auto de Prisão em Flagrante 1512662-19.2020.8.26.0228)** e foi beneficiado pela liberdade provisória, voltando a delinquir. Declarou-se morador de rua e não exerce atividade remunerada.*

A constar também que está respondendo por outras duas ações penais por furto qualificado, o que demonstra fazer do crime seu meio de vida.

Diante desse contexto e mesmo da pandemia do COVID-19, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

*Assim, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, **CONVERTO a prisão em flagrante de RENAN FERNANDES CRUZ em PREVENTIVA**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação cautelar do agente (e-STJ fls. 26/32).

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, tendo em vista o (i) *modus operandi do delito* (tentativa de furto de equipamento odontológico avaliado em R\$ 7.000,00 e esquadrias de alumínio, no valor de R\$ 400,00, com rompimento de obstáculo para adentrada na clínica); e (ii) os dados de sua vida pregressa (responde a outras duas ações penais pela prática de furto qualificado e havia sido colocado em liberdade provisória há menos de 24 horas, quando foi preso em flagrante), com adequação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes anteriores e recente concessão de liberdade provisória, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nos termos da orientação desta Corte, a existência de ação penal em andamento, embora não possa exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constitui indicativo de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes, garantir a ordem pública e aplicar a lei penal.

Eventual primariedade técnica não obsta a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

*- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Lado outro, não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente **violação do princípio da proporcionalidade**). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nesta impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, *a priori*, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de **pandemia** pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, especialmente para os agentes do grupo de risco, *in verbis*:

Art. 1º o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciais, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, os documentos carreados aos autos não comprovam que o paciente se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo*, no mesmo sentido, anotou (e-STJ fl. 31):

[...]

Por seu turno, a Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, se mostra inaplicável ao caso em questão.

O paciente Renan está com 26 (vinte e seis) anos de idade e não trouxe elementos indicativos que pertença ao chamado “grupo de risco” e seja portador de doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes como diabetes, tuberculose, doenças renais, aids e infecções que impeçam a possibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra ou a circunstância de que este local proporcione maior risco real ao que a sociedade está inserida.

Anote-se, por sua vez, que existe notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas visando velar pela saúde dos presos nas unidades prisionais (ofício do Secretário de Administração Penitenciária do Corregedor Geral da Justiça), em razão da pandemia provocada pela Covid-19, seja a suspensão de visitas, o monitoramento, diário, da saúde de custodiados incluídos nos “grupos de risco”, o isolamento de possíveis infectados ou seu encaminhamento ao serviço de saúde municipal, triagem dos novos presos, a suspensão de atividades intramuros.

Nesse aspecto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: “[...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0210491-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 607.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15127644120208260228 21334605420208260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA - SP308983
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FERNANDES CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.